



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1115310-28.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ANA BEATRIZ REIS BOTEGA (JUSTIÇA GRATUITA), ANDRÉ LUIZ CASTANHARI JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e GEOVANA CORADIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por votação unânime, negaram provimento ao recurso da ré e, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso das autoras, vencido em parte o 3º (RN) Juiz, que daria provimento em maior extensão e declara voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), GRAVA BRAZIL, NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22072

Apelação Cível nº 1115310-28.2023.8.26.0100

Aptes/Apdos: Ana Beatriz Reis Botega, André Luiz Castanhari Junior e Geovana Coradim

Apelado/Apelante: Odontocompany Franchising Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Marina Dubois Fava

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. FRANQUIA. CLÁUSULA DE TERRITORIALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

Ação rescisória de contrato de franquia c/c indenização por danos materiais e tutela de urgência movida por Ana Beatriz Reis Botega, André Luiz Castanhari Junior e Geovana Coradim em face de Odontocompany Franchising S.A.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato por culpa exclusiva da ré e condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente a 4/5 do valor investido, excluídos os juros de empréstimo bancário.

Autores e ré recorreram.

II. Questão em discussão

A controvérsia é decidir sobre: (i) cognoscibilidade ou não do recurso da ré; (ii) gratuidade da justiça aos autores; (iii) responsabilidade da ré pelo descumprimento do contrato e conseqüente insucesso da franquia contratada com os autores; e (iv) acerto ou não das condenações insertas na sentença.

III. Razões de decidir

Recurso cognoscível, porque impugnou expressamente os fundamentos da sentença.

Gratuidade da justiça mantida, porque os autores comprovaram a hipossuficiência econômico-financeira.

Ré culpada pelo descumprimento contratual que lhe foi imputado.

Instalação da unidade franqueada fora do território foi autorizada e estimulada pela ré. Instalação, nessas circunstâncias, que não eximiu a ré de assegurar aos autores a exclusividade e a não concorrência. A ré faltou com a boa-fé objetiva. Instalação de unidade franqueada de terceiro que inviabilizou a atividade da franquia e ensejou a resolução do contrato e a responsabilização civil da ré relativamente aos prejuízos suportados pelos autores. Indenização devida, a compreender: a restituição integral dos valores investidos pelos autores, nos termos do contrato, e a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00.

Sentença parcialmente reformada.

IV. Dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso dos autores parcialmente provido e desprovido o da ré.

Em “*ação rescisória de contrato de franquia c/c indenização por danos materiais e tutela de urgência*”, movida por Ana Beatriz Reis Botega, André Luiz Castanhari Junior e Geovana Coradim em face de Odontocompany Franchising S.A., a r. sentença, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato de franquia celebrado pelas partes, por culpa exclusiva da ré, e para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à fração de 4/5 do valor investido (fls. 156/284), excluído dessa quantia o valor referente aos juros de empréstimo bancário (fls. 225/229), a ser calculado na fase de cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento igualitário das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação para o advogado dos autores e 10% do proveito econômico para o advogado da ré, observada a gratuidade da justiça deferida aos autores (fls. 697/712).

Embargos de declaração opostos pela ré (fls. 715/716) foram rejeitados (fls. 717).

Recorreram os autores a pugnar pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.102, §4º do Código de Processo Civil, e a sustentar, em síntese, que o contrato foi celebrado em março de 2022 e a franquia foi inaugurada em dezembro de 2022, de modo que nos cinco meses em que a unidade funcionou, não obtiveram lucro; que a restituição parcial do valor investido é incompatível com a inviabilidade do negócio demonstrada; que a proporcionalidade determinada somente seria possível em eventual pedido de lucro cessantes;



que é de rigor a restituição dos empréstimos bancários adquiridos devido às inúmeras exigências do contrato de franquia; que, ainda que a penalidade rescisória seja contratualmente prevista em detrimento dos autores, em notória abusividade contratual, é imprescindível o equilíbrio contratual e, portanto, a condenação da ré ao pagamento da multa contratual; que os danos morais ultrapassaram o mero dissabor. Prequestionaram a matéria e, ao final, requereram a reforma da sentença para “1. *Determinar a restituição integral (5/5) dos valores despendidos pela parte apelante para abertura da unidade, tudo diante da culpa exclusiva da parte adversa pela quebra contratual;* 3.2. *Condenar a apelada também à restituição do valor despendido a título de juros bancários pelos apelantes, no valor de R\$154.612,05 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e cinco centavos);* 3.3. *Condenar a apelada ao pagamento de multa contratual no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por aplicação inversa e proporcional ao previsto pela Cláusula 18.4 do contrato a ser rescindido;* 3.4. *E ainda, condenar a apelada também ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos apelantes, em importe não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), exatamente como requerido em exordial”* (fls. 720/729).

Recurso sem preparo, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fls. 493), foi respondido (fls. 754/767).

Recorreu a ré a impugnar a gratuidade da justiça deferida aos autores e a sustentar, em síntese, que a responsabilidade exclusiva pelas procura e definição do ponto comercial era dos franqueados; que a declaração de um preposto autorizando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instalação não ultrapassa o que foi contratualmente acordado, em especial o mapa de exclusividade do território; que ao escolherem ponto comercial fora dos limites, sujeitaram-se ao risco de ser instalada outra unidade franqueada concorrente; que, mesmo após a recusa da proposta de extensão do território em setembro de 2022, os autores prosseguiram com as obras da unidade, aceitando, tacitamente, a existência de outra clínica próxima; que não houve prova de que a proximidade das unidades ensejou o encerramento das atividades; que o contrato de franquia é de risco, sem garantia de faturamento. Ao final, requereu o provimento do recurso para “(i) acolher a impugnação à gratuidade de justiça e determinar aos apelados o recolhimento das custas e despesas processuais; e (ii) julgar improcedentes os pedidos iniciais dos apelados” (fls. 733/748).

Recurso preparado (fls. 749/750), foi respondido (fls. 768/783).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 787 e 789).

Distribuição por prevenção em razão do julgamento do processo nº 2287307-71.2023.8.26.0000 (fls. 785). □

É o relatório.

O pedido de tutela recursal foi formulado pelos autores em desatenção ao quanto disposto no artigo 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil e está prejudicado em razão do



juízo definitivo que ora se realiza.

Os autores ajuizaram esta “*ação rescisória de contrato de franquia c/c indenização por danos materiais e tutela de urgência*” para que fosse rescindido o contrato de franquia por culpa da franqueadora. Para tanto, sustentaram que ela violou a exclusividade territorial ao implantar outra unidade franqueada a trezentos metros da sua; que o endereço fora da região previamente estabelecida em contrato foi aprovado pela ré. Por isso, requereram a condenação da ré à devolução dos valores investidos (R\$ 561.615,34), ao pagamento da multa contratual (R\$ 100.000,00) por violação inversa e proporcional à cláusula 18.4 e ao pagamento de indenização pelos danos morais que suportaram (R\$ 20.000,00 para cada um dos autores – fls. 414); subsidiariamente, caso não fosse reconhecida a culpa da ré, pugnaram pelo afastamento da multa contratual ou pela redução dela (fls. 1/37 e 413/414).

Citada, a ré contestou a arguir a incorreção do valor da causa e a impugnar a gratuidade da justiça deferida aos autores. No mérito, a sustentar a ausência de ato ilícito, porque tentaram imputar-lhe a culpa pela rescisão contratual de forma injustificada; que confessaram que inauguraram a unidade fora do território de exclusividade; que o contrato é claro sobre a abrangência territorial e, portanto, por mera liberalidade e desrespeitando os limites do seu território, os autores elegeram endereço para instalação da franquia fora do território de exclusividade e se sujeitaram ao risco de ser instalada outra unidade franqueada próxima (cláusula 3.5 - fls. 50); que não há como os autores exigirem exclusividade sobre um território que não contrataram; que a declaração de preposto não ultrapassa o que foi contratualmente acordado; que o contrato de franquia é de risco (cláusula 22.1 - fls. 78); que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores despendidos fazem parte do risco e auferiram lucro nos cinco meses em que a unidade ficou aberta; que não houve abalo psicológico; que, portanto, não há que se falar em danos materiais, morais ou multa contratual (fls. 563/580).

A r. sentença recorrida, ao fundamento de que a ré descumpriu as garantias “*feitas aos autores de que a concorrente não iria operar na loja próxima a sua localidade, até porque aprovou expressamente a localização da loja dos autores*”, a ensejar o descumprimento dos deveres anexos de boa-fé objetiva, reconheceu o rompimento contratual por culpa da ré, condenando-a à devolução de 4/5 dos valores investidos, excluído o empréstimo realizado dos valores pagos (fls. 697/712).

A controvérsia é saber qual das partes deu causa à violação da exclusividade territorial: se os autores, ao instalarem a franquia fora da área que lhes foi garantida no contrato de franquia ou a ré, ao permitir a instalação de uma nova unidade nas proximidades da unidade dos autores.

As partes (os autores como franqueados e a ré como franqueadora) celebraram o “*Contrato Particular de Franquia Empresarial Odontocompany*”, a vigor por cinco anos (Anexo III - fls. 85), em 29 de março de 2022 (fls. 46/90), no município de Ribeirão Preto (Anexo II - fls. 84).

Sumariada a controvérsia, passa-se ao julgamento do recurso da ré, que é cognoscível porque, apesar do alegado pelos autores (fls. 773/776), ele impugnou, expressa e pontualmente, os fundamentos da r. sentença recorrida.

Quanto à gratuidade da justiça deferida aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores, o inconformismo não procede.

Trata-se de impugnação genérica e fundada em meras suposições.

Os elementos processados autorizam o reconhecimento de que os autores, de fato, não têm condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, porque, apesar de serem proprietários de outras unidades franqueadas, os valores auferidos são pouco expressivos.

As provas colacionadas, referentes à situação financeira atual de Ana Beatriz (Declaração de Pobreza – fls. 44; Extrato parcial de contas correntes – fls. 401, 421, 422/438, 634/647 e 772; Holerites – fls. 415, 417 e 419) e Geovana (Declaração de Pobreza – fls. 45; Extratos de contas correntes – fls. 378 e 439/459; Holerites – fls. 416, 418 e 420; LinkedIn – fls. 591/595), demonstram uma realidade impeditiva de acesso ao Poder Judiciário.

Em relação à situação de André, os elementos colacionados estão em consonância com a pobreza declarada (Extratos de Conta Corrente – fls. 379/401, 465/483; Holerite – fls. 460/462; Termo de Rescisão – fls. 463/477; Imposto de Renda – fls. 484/492), ainda mais em se considerando ter havido demonstração de que os valores consideráveis provenientes de outra conta bancária são de seu pai, que lhe fornece ajuda financeira (fls. 772), e da venda de equipamentos de outra unidade franqueada.

Além disso, verifica-se que ele recebe apenas R\$ 800,00 mensais a título de participação nos lucros em outras sociedades e tem dependentes, a corroborar não ter condições de pagar as custas e despesas processuais sem comprometimento das subsistências própria e

familiar.

Mantém-se, pois, a gratuidade da justiça.

Extrai-se do processo que os autores inauguraram a franquia em 21 de dezembro de 2022 e encerraram suas atividades apenas após cinco meses, em 13 de maio de 2023, sob a alegação de que a atividade se tornou inviável em razão da concorrência desleal promovida pela própria ré a partir da inauguração de outra unidade franqueada, de terceiro, em outubro daquele mesmo ano, proximoamente à deles.

As partes delimitaram no contrato de franquia o território de atuação como o bairro Aeroporto, em Ribeirão Preto/SP (anexo II – fls. 84), e, na cláusula 3.5, definiram que a *“procura e a definição do ponto comercial são de exclusividade do franqueado, com a orientação e suporte da franqueadora, embora esta não responda pelo sucesso ou insucesso da escolha”* (fls. 50)

Embora a responsabilidade e a definição do ponto comercial fossem da franqueada, a instalação da unidade dependia de orientação e do suporte da franqueadora (fl. 50), que garantiu que, mesmo fora da área de exclusividade territorial, a exclusividade estava assegurada aos autores.

Explica-se.

Apesar da insistência da ré em atribuir a derrocada do negócio, após cinco meses da inauguração, aos autores, sob a alegação de que eles desrespeitaram, *“por mera liberalidade”*, os limites territoriais e, por isso, assumiram o risco de verem instalada uma unidade franqueada concorrente, extrai-se do processo que a ré expressamente autorizou os autores a continuar com a locação do imóvel fora da área de



exclusividade territorial (fls. 91/93).

Diante da aprovação categórica e expressa, é evidente que subsistiram à ré os deveres de garantir a proteção e a exclusividade, e de impedir a concorrência desleal com a abertura da mesma franquía nas proximidades, o que não ocorreu, a comprometer o sucesso do empreendimento.

Era dever da ré informar, expressamente, que a instalação fora do território, mesmo com a sua anuência, geraria a perda da exclusividade.

A ré assim não agiu; ao contrário, incutiu nos autores a certeza da exclusividade, porque, assim que eles tomaram conhecimento da inauguração iminente de uma unidade franqueada concorrente nas proximidades, entraram em contato com a ré em busca de esclarecimentos, e, em resposta, a ré assegurou-lhes que o terceiro não permaneceria no local (fls. 8)¹.

É o que se verifica do seguinte diálogo:

¹<https://drive.google.com/file/d/1XszosEzLa3P2OOzB6uIFwsXvzORUyM-R/view?usp=sharing>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A partir dos 15s de gravação:

FUNCIONÁRIO CARLOS CERVANTES: (...) deixa eu te explicar a situação; com o João está sendo tudo resolvido tá? Ele vai cair fora daí, tá? Vocês vão montar do jeito que a gente sempre falou pra vocês que ia ser, tá bom? A única coisa é que hoje ele tá mandando alguns documentos ai pra gente analisar, pra gente analisar e pra tirar ele da área ai, tá? Eu só vou pedir pra vocês, foi um pedido do Dr. Paulo, porque o Dr. Paulo está resolvendo isso aí pessoalmente, tá? Não instala a sua fachada essa semana! Tá? Espera até a semana que vem porque ai provavelmente até amanhã ele já vai ter resolvido com o João e ele já vai ter caído fora daí. Mas só pra gente não querer afrontar ele, falar 'ah, tão fazendo de pirraça'; então segura ai a instalação da fachada até a semana que vem. (...)

Aos 2min11s de gravação:

FUNCIONÁRIO CARLOS CERVANTES: (...) O Dr. Paulo tá resolvendo esse caso ai pessoalmente, o João não vai ficar, não vai continuar, tá? A gente só tá definindo isso possivelmente até amanhã pra ele cair fora definitivamente, inclusive em nível de contrato, ele vai cair fora daí. Vocês vão continuar com a sua clínica, tá bom? Como OdontoCompany. (...)

Aos 5min05s de gravação:

FUNCIONÁRIO CARLOS CERVANTES: (...) Podem confiar na gente que a gente não vai pisar na bola com vocês não. (...) Então podem ficar tranquilas, e qualquer coisa se a gente não conversar mais, bom final de semana, podem voltar a dormir tranquilas!

Apesar
disso,
a ré
nada
fez em
favor
dos
autores
; ao
contrár
io, em

23 de setembro de 2022, os autores foram surpreendidos com um aditivo contratual que retificou o território de exclusividade e fez constar a existência da unidade do terceiro franqueado (cláusula 2.2 - fls. 111/115), motivo pelo qual os autores não o assinaram.

Isso considerado, duas questões chamam a atenção em desfavor da ré.

A primeira é que, independentemente de quem dialogou com os autores quanto à exclusividade, fê-lo em nome e por conta da ré, especialmente porque não era exigível deles saber se o interlocutor tinha ou não poderes de representação.

A segunda é que, mesmo que os autores tenham dado continuidade à instalação da unidade após recusarem assinar o aditivo, isso não importou em aceitação tácita com os novos termos contratuais.

Sendo o contrato de franquia um contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formal, prevalece o que os contratantes instrumentalizam e formalizam; não aquilo que um deles pretendeu formalizar e instrumentalizar e o outro não. Ainda mais aqui em que o aditivo não era essencial à validade e à eficácia do contrato celebrado pelas partes e em que os autores foram incentivados a finalizar a clínica o quanto antes (fls. 10), induzidos, ainda mais, a acreditarem que essa questão seria resolvida em benefício deles.

Ainda que o sistema de franquia, por si só, não garanta o sucesso financeiro, era obrigação da ré envidar esforços para propiciar êxito nas operações, por conta do dever de colaboração, ínsito aos contratos em geral.

Ao permitir a instalação de outra unidade, a poucos metros de distância de onde instalada a unidade dos autores, a ré não agiu com a probidade esperada.

Não é crível admitir-se que a ré, ao permitir a inauguração de uma unidade franqueada concorrente, tenha êxito em transferir o insucesso empresarial aos autores, especialmente após ter anuído e pressionado-os a inaugurar uma unidade fora dos limites territoriais.

O ordenamento jurídico não admite que o sujeito aja de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório que, aliás, viola o princípio da boa-fé objetiva orientador das partes nas relações jurídicas que constituem e ao longo de toda a marcha processual.

O comportamento da ré, em outras palavras, concretizou o *nemo potest venire contra factum proprium*, especialmente porque não é possível praticar conduta contraditória em relação a comportamento assumido anteriormente, o que, aqui, é evidente, tal como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil.

Essa orientação é inspirada pela tutela das expectativas e conta com o auxílio da boa-fé objetiva para avaliar se o comportamento adotado revela a intenção de anuir como negócio.

Por relevante, destaca-se que essa solução foi adotada em situação análoga a envolver a mesma franqueadora, conforme se verifica do julgado da Relatoria do eminente Desembargador Alexandre Lazzarini, a saber:

APELAÇÃO. FRANQUIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. FORMALIDADE SUPERADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO. FRANQUEADORA QUE ESTAVA CIENTE DA ABERTURA DA UNIDADE. INÉRCIA DA MESMA QUE RETARDOU A ASSINATURA DO CONTRATO. EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL. VIOLAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE OUTRA UNIDADE NO MESMO BAIRRO DO AUTOR. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1065204-67.2020.8.26.0100; Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 06/07/2022 – destaque acrescido).

É certo, então, que nada há a ser imputado em desfavor dos autores desde a celebração do contrato de franquia até o encerramento antecipado e justificado da atividade; ao contrário, está comprovado o descumprimento contratual imputado à ré que por ele se responsabiliza e, por conseguinte, em razão dele tem a responsabilidade de reembolsar proporcionalmente os autores por aquilo que dispenderam pela franquia que não se desenvolveu.

Passa-se ao julgamento do mérito do recurso dos autores, que se mescla ao da ré em relação às condenações insertas na



r. sentença recorrida.

Os autores têm direito ao reembolso dos investimentos que fizeram, porque o contrato, apesar de ter sido celebrado para vigor por cinco anos, vigeu por um ano (sendo que a implantação ocorreu entre março de 2022 a dezembro de 2022, com encerramento após cinco meses da inauguração).

Essa breve vigência, aliada à concorrência indevida que se instaurou, frustrou a atividade e, por conseguinte, o que os autores nela investiram contratualmente.

Nesse sentido, apesar de entender-se o fundamento da r. sentença para proporcionalizar a restituição, aqui, considerado o agir da ré, a restituição devia aos autores é total.

Não procede o pedido de restituição dos juros bancários de empréstimo (fls. 225/229), pois se trata de obrigação não prevista no contrato, assumida voluntariamente pelos autores sem qualquer intervenção da ré; logo, não integra a relação contratual propriamente dita, não tendo a ré como por ela obrigar-se, até porque não participou da negociação.

Também não prospera a pretensão dos autores quanto à aplicação inversa da multa contratual (cláusula 18.4 - fls. 73), porque ela é contrária ao *pacta sunt servanda* e gera intervenção na autonomia da vontade privada além do razoável e do necessário.

A propósito, ainda, como destacado na sentença recorrida, “*mesmo que o fosse, a imposição da multa, no caso, tem o objetivo de prefixação de perdas e danos, estes já absorvidos pela condenação na devolução do valor investido na unidade franqueada. Assim, fica impossibilitada a aplicação da referida multa de forma*



invertida” (fls. 711).

Quanto aos danos morais, o Colegiado, após discutir sobre eles, concluiu pela ocorrência, considerados os atos e fatos supervenientes à contratação que, efetivamente, violaram a honra objetiva dos autores, inclusive da pessoa jurídica.

A frustração decorrente do inadimplemento contratual, aqui, extrapolou o mero aborrecimento e o risco do insucesso da atividade; a frustração dos autores, após terem idealizado e investido no negócio assegurado pela ré, sofreram abalos relevantes caracterizadores, sim, dos danos morais indenizáveis.

A indenização, por seu turno, deve levar em consideração o aspecto pedagógico, sem, no entanto, gerar locupletamento indevido em favor da vítima, daí porque ser ela arbitrada em R\$ 30.000,00.

Diante disso tudo e, principalmente, de como as partes se comportaram ao contratarem e ao negociarem a contratação propriamente dita, está comprovado, sim, inadimplemento constitutivo da resolução do contrato imputável à ré que por ele se responsabiliza e, por conseguinte, tem a responsabilidade de reembolsar os autores por aquilo que dispenderam, direta e contratualmente, pela franquia que não se desenvolveu e de indenizá-los pelos danos morais arbitrados em R\$ 30.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios na forma do artigo 406 do Código Civil.

Assim, provê-se parcialmente o recurso dos autores para reformar-se a r. sentença quanto à restituição proporcional do investimento (a restituição é integral) e quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00

Honorários recursais arbitrados em 2% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da condenação para o advogado dos autores, a acrescerem-se àqueles arbitrados na origem (CPC, art. 85, § 11).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao da ré.

MAURÍCIO PESSOA

Relator



Voto nº 47.966

Apelação Cível nº 1115310-28.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Aptes/Apdos: Ana Beatriz Reis Botega, André Luiz Castanhari Junior e Geovana Coradim

Apelado/Apelante: Odontocompany Franchising Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Dirirjo em parte do r. entendimento da douta Maioria e o faço para dar provimento em maior extensão, com os seguintes fundamentos:

O que diz a r. sentença?

A área de exclusividade foi desrespeitada e houve culpa exclusiva da franqueadora.

O fato de as autoras terem operado por breve período não conduz à conclusão da r. sentença de limitar a indenização à taxa inicial de franquia e às despesas equivalentes a 4/5 da quantia investida, “considerando que a vigência do contrato durou por aproximadamente 1 ano e que os autores operaram a franquia por aproximadamente 5 meses” (fl. 710).

Não há relação entre o período de operação e os custos de instalação de um estabelecimento de prestação de serviços na área médico-odontológica, pois realizada a compra de equipamentos, o que se segue é a operação de atividade profissional, contínua e puramente intelectual.

I. O INTEGRAL RESSARCIMENTO

Logo, nos parece que toda a quantia investida deve ser



ressarcida, pois todo o investimento realizado o foi para angariar clientela e prover seu atendimento ao longo de cinco anos, uma vez que não são raros os casos que exigem tratamento distribuído em várias sessões e acompanhamento contínuo dos pacientes, devendo ser considerada a necessária divulgação dos serviços clínicos na região de exclusividade, ao longo do período de formação da clientela.

II. DAS DESPESAS DE FINANCIAMENTO

Quanto às despesas de financiamentos bancários, entendo que procede a pretensão das autoras.

Verifico que a cláusula 4.2 (fl. 300) exige a aquisição de “todos os produtos, insumos, aparelhos, equipamentos e demais acessórios para o desenvolvimento da atividade comercial, exclusivamente das empresas homologadas pela franqueadora [...]”. Ora, trata-se de custo decorrente de exigência contratual, que não seria realizado se a atividade não se sujeitasse ao contrato de franquia, malgrado por culpa da própria franqueadora.

Há mais exigências que oneram as cirurgiãs-dentistas franqueadas. A cláusula 5.3 exige que o capital social da franqueada seja formada por, no mínimo, mais de 50% de participação de pessoa física. O prazo para as reformas necessárias à instalação do ponto é limitado a 90 dias, impondo, assim, a captação de investimentos a curto prazo (cláusula 9.2, alínea a, fl. 306). O atendimento ao público somente poderia ser iniciado após a aprovação das instalações pela franqueadora (cláusula 9.2, alínea m, fl. 308).

Parece-me evidente que o contrato assim redigido, ao impor obrigações que exigiram despesas de grande porte, em prazo exíguo, na instalação da clínica condicionaram a autorização para o início dos serviços clínicos gerou a expectativa de que os deveres correspondentes seriam integralmente cumpridos pela franqueadora, o que não ocorreu.

O encerramento precoce da atividade e consequente perda de investimento, financiado por terceiros obrigando as franqueadas a se verem obrigadas a amortizar esse capital sem a regular prestação de serviços no ponto comercial escolhido.

Observo que o financiamento destinou-se exclusivamente à adaptação do imóvel ao padrão exigido pela franqueadora, conforme leitura da inicial (fl. 25-27) sendo devido o ressarcimento dos juros decorrentes, no montante de R\$ 57.510,00, pois não é mais possível a



utilização desse estabelecimento, diante do não cumprimento contratual por parte da franqueadora.

Sobre isso, a contestação apenas refere-se à tese de não ressarcimento “tendo em vista que o contrato de franquia é contrato de risco” (fl. 576, primeiro parágrafo), nada mencionando sobre a possibilidade de aproveitamento dessa instalação pelas franqueadas.

III. DAS MULTAS E DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

As multas contratuais e a indenização por dano moral são devidas, pois frustrou-se o trabalho pessoal das autoras, retardando a formação de sua carteira de clientes em desprestígio à sua atividade e formação profissional.

IV. DO DISPOSITIVO PROPOSTO

Dou provimento ao recurso das autoras e nego provimento ao recurso da ré. Proponho que se arbitre em R\$ 30.000,00 a indenização por dano moral, considerando necessária não somente a força pedagógica da condenação, mas a extensão do dano profissional causado às autoras.

RICARDO NEGRÃO
3º JUIZ, COM VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	MAURICIO PESSOA	2A9D7915
17	19	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2AA52F47

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.